



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N.º 17, DE 2005

### I - RELATÓRIO

De iniciativa do Prefeito Municipal, o PL n.º 17/2005 autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento vigente do Município, mediante a anulação parcial das dotações que menciona.

O art. 1º do projeto autoriza o Prefeito a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 32.680,00, em favor das dotações discriminadas no Anexo I do projeto.

Já o art. 2º do projeto estabelece que as despesas com a abertura dos créditos adicionais correrão por conta da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias relacionadas no Anexo II.

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

No último dia 22 de agosto, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua legalidade e constitucionalidade.

Este é o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1) Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 17/2005 insere-se no âmbito da competência do Município. Ao Município é permitido alterar a Lei Orçamentária para socorrer o Orçamento em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## 2) Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## 3) Da matéria

As razões para alterar o Orçamento são várias, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais.

A alteração da lei orçamentária é feita mediante créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da Lei n.º 4.320, de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- a. suplementares;
- b. especiais;
- c. extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, já que visam o reforço de dotações já existentes no Orçamento e os recursos a serem utilizados para atender aos créditos são provenientes da anulação total ou parcial de outras dotações. Trata-se apenas de um remanejamento de recursos orçamentários, sem implicar na abertura de novas rubricas.

A Constituição Federal, no seu art. 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Depreende-se deste dispositivo constitucional que são condições para abrir créditos especiais ou suplementares:



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



- a prévia autorização legislativa;
- a indicação de recurso.

De forma idêntica, o art. 43 da Lei n.º 4.320, de 1964 estabelece que “*a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*”

O projeto em estudo, porém, informa que os recursos orçamentários necessários à suplementação prevista provêm de anulação parcial ou total das dotações discriminadas no Anexo II.

A hipótese prevista encontra-se arrolada no art. 42, § 1º, III, da Lei n.º 4.320, de 1964.

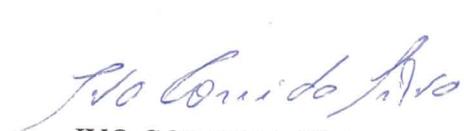
## III – CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela legalidade e constitucionalidade do PL n.º 17/2005.

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 2005.



ROBERTO DIAS DA SILVA  
Presidente e Relator



IVO CORSI DA SILVA  
Membro



LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA  
Membro